

**O OLHAR DE UMA SOCIEDADE SOBRE SEU PASSADO
AUTORITÁRIO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

***A SOCIETY LOOK ABOUT ITS AUTHORITARIAN PAST
IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE
PROTECTION OF HUMAN RIGHTS***

Tenile Mascolo

Doutora em Direito Público, Université de Strasbourg, França.
Mestra em Direitos Humanos, Université Robert Schuman, Strasbourg.
Bacharela em Direito, Uniritter, Brasil. Research fellow,
Max Planck Institute for Comparative Public Law and
International Law, Heidelberg, Alemanha, 2013.
Atualmente atua como jurista junto à organização
Accueil sans frontières 67 em Estrasburgo,
França. *E-mail*: tenilem@hotmail.com.

Resumo

Esta pesquisa faz um estudo analítico dos fenômenos ocorridos em sociedades latino-americanas que abandonaram regimes políticos autoritários em preferência a regimes democráticos. Visto que algumas destas sociedades optaram pela escolha pelo esquecimento e outras pela preferência pela verdade, este estudo tem por objetivo descobrir qual o ensinamento em comum encontrado pelas sociedades do continente para conquistar com êxito os resultados de uma Justiça de Transição, entre eles, a plena democracia e o respeito aos direitos humanos. A fim de chegarmos à resposta dessa problemática, este estudo segue uma metodologia histórico-dialética assim como os métodos lógico-dedutivo e comparativo.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Democracia. Direito à verdade. Leis de autoanistia. Sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Mercosul.

THEMIS

Abstract

This research makes an analytical study of the phenomena occurring in Latin American societies that have abandoned authoritarian political regimes in preference to democratic regimes. Since some of these societies opted for forgetfulness and others for a preference for truth, this study aims to discover the common teaching found by mainland societies to successfully conquer the results of a Transitional Justice, including the democracy and respect for human rights. In order to arrive at the answer of this problematic, this study follows a historical-dialectic methodology as well as the logical-deductive and comparative methods.

Keywords: *Transitional justice. Democracy. Right to truth. Inter-American system for the protection of human rights. Mercosur.*

1. INTRODUÇÃO

No ano em que se relembra os trinta anos da adoção das leis de anistia uruguaia e argentina¹, refletimos sobre a promoção da justiça transicional e proteção dos direitos humanos nos países latino-americanos. Duas expressões que, infelizmente, estarão ainda, por muito tempo, presentes nas inquietudes dos Estados e da comunidade internacional. Infelizmente, porque, enquanto continuar havendo violações a direitos humanos e enquanto cada país não conquistar uma plena democracia não há razão de estas expressões deixarem de existir. Afinal, são duas expressões que estão na pauta de quase todos os países: mais ou menos intensamente; mais ou menos respeitadas; mais ou menos efetivas. No continente americano, as sociedades nacionais estão aprendendo a lidar com as situações posteriores aos regimes autoritários, que lhes atingiram há poucas décadas. Graças às formas escolhidas por elas - para enfrentar esse passado -, e ao sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a justiça transicional se torna realizável.

1 Uruguai, Lei n.15.848, *Ley de Caducidad*, aprovada em 22 de dezembro de 1986. Argentina, Lei n° 23.492,29 de 29 de dezembro de 1986.

2. AS LEIS DE ANISTIA COMO MARCA DE UM PASSADO AUTORITÁRIO NA AMÉRICA LATINA

A segunda metade do século vinte marcou a maioria dos países latino-americanos pela difusão de regimes autoritários, até mesmo ditatoriais. Foi somente a partir do final dos anos setenta que grande parte dos Estados conseguiu ultrapassar esses sistemas em direção a uma abertura democrática. Assim, o período seguinte é caracterizado por mudanças nos governos eleitos democraticamente. Contudo, alguns desses novos governos não foram capazes de perseguir os membros dos antigos regimes militares que cometeram grandes violações contra a humanidade. Isso ocorreu pois esses antigos chefes ainda ocupavam posições de força nos exércitos, na administração pública e, sobretudo, nas elites, dificultando uma apuração séria das violações cometidas durante os regimes militares. Assim, em pelo menos onze países (Argentina, Brasil, Chile, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Peru, Suriname e Uruguai), cada novo chefe civil escolheu, ou foi incitado a escolher, por decretar uma anistia para as graves violações a direitos humanos ou por aceitar as autoanistias que foram decretadas por militares que deixavam o governo.

Na Argentina, a crescente pressão de setores das forças armadas, alvo de perseguições judiciais, levou o Presidente Alfonsín a adotar progressivamente medidas para limitar as ações da justiça.

Em 29 de dezembro de 1986, a Lei 23.492, dita “Ponto Final”, foi adotada. Essa lei derogava a lei de autoanistia - Lei 34.040, de 22 de dezembro de 1983. A Lei de Ponto Final colocava termo à ação judicial contra todas as pessoas suspeitas de terem participado de atos delituoso durante a repressão da oposição – entre março de 1976 e setembro de 1983. Com a adoção dessa lei, o Presidente Alfonsín imaginou que poderia assegurar as forças armadas e os serviços de segurança contra o “perigo” das decisões judiciais.

THEMIS

Em 4 de julho de 1987, o Parlamento Argentino aprovou a Lei 23.521, de 9 de junho de 1987, dita “Lei de Ordens Superiores”, ou mais comumente conhecida como “Lei de Obediência”. Essa lei manteve as ações introduzidas contra os membros das forças armadas ou dos serviços de inteligência que tinham exercido uma função efetivamente de comando, dispondo de poder de decisão na elaboração de regras e ordens, visando à repressão da oposição. Os outros membros beneficiaram-se de uma cláusula de inimizabilidade, já que obedeciam somente às ordens dos superiores. Com a aplicação dessa lei, o círculo daqueles, que deveriam enfrentar a justiça, fechou-se. Todavia, certos crimes (sequestro de menores, alteração de estado civil e apropriação de imóveis com fins de extorsão) foram excepcionados.

Em 8 de julho de 1989, Carlos Menem se tornou o novo Presidente da Argentina. Poucos meses depois, ele editou diversos decretos, entre eles o Decreto nº 1.002 - em 6 de outubro de 1989 -, através do qual ele acordou uma anistia a todos os que eram submetidos a perseguições na qualidade de acusados por crimes *prima facie* cometidos durante a repressão. *O círculo acabava por se fechar totalmente.*

Todas essas medidas legislativas e decretos foram objeto de reclamações internacionais, sobretudo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), que adotou, em 1992, o Relatório 28/92², declarando que as Leis n.23.492 e n.23.521 bem como o Decreto n.1.002, de 1989, violavam a Convenção Americana Relativa aos Direitos Humanos (CADH).

Precisamente, a Comissão concluiu que com a adoção da dita lei e do decreto, a Argentina:

[...] cerró toda posibilidad jurídica de continuar los juicios criminales destinados a comprobar los delitos denunciados; identificar a sus autores, cómplices y encubridores; e imponer las sanciones penales correspondientes. Los peticionarios, familiares o damnificados por

2 Comissão IDH, Relatório 28/92, OEA/Ser.L/V/II.82 Doc. 24 de 2 de outubro de 1992, Argentina, Casos 10.147, 10.262, 10.309, 10.311, OEA/Scr. L/V/II.83, Doc.14. Washington: 1993.

las violaciones de derechos humanos han visto frustrado su derecho a un recurso, a una investigacion judicial imparcial y exhaustiva que esclarezca los hechos.

A Argentina teria assim faltado com o cumprimento de sua obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos previstos na CADH a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, e teria violado o direito a proteção judicial previstos respectivamente nos artigos 1.1 e 25.2 da Convenção³.

Somente em 2005, a Corte Suprema Argentina invalidou essas duas leis de anistia. O julgamento indicou, enfaticamente, que o alcance do poder legislativo, para conceder anistias gerais sob a Constituição Nacional, foi fortemente limitado pela obrigação de garantir os direitos previstos na CADH, assim como no *Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966*. Assim, as anistias se tornavam inconstitucionais, nulas e vazias, o que significa que essas leis não podiam mais apresentar nenhum obstáculo legal para investigar os graves casos de violação a direitos humanos cometidos. Consequentemente, o Estado argentino não pôde utilizar o princípio da não retroatividade penal para aliviar seu dever de investigação e de persecução de violações a direitos humanos.

No Brasil, a Lei nº 6.683, também conhecida como “Lei do Esquecimento”, foi aprovada em 28 de agosto de 1979, em um momento de abertura política do país em direção à democracia – a abertura “lenta e gradual”. A lei dizia respeito ao período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, segundo seu artigo 1º, ela concedia anistia a todos aqueles que tinham cometido crimes políticos ou eleitorais e que tiveram seus direitos políticos suspensos. Assim, os membros do regime ditatorial no Brasil não foram julgados ou condenados pelas violações a direitos humanos cometidas durante a ditadura (1964 a 1985), contrariamente ao que ocorreu na Argentina, no Chile e no Uruguai.

A iniciativa do governo em reconhecer a responsabilidade do Estado *vis-à-vis* de certas violações a direitos humanos perpetradas durante o regime ditatorial

3 Comissão IDH, Relatório 28/92, *idem*, § 32.

THEMIS

foi possível por diversas reformas legislativas. O governo adotou então - em 13 de maio de 1996 - o Programa Nacional de Direitos Humanos, de acordo com as recomendações da Declaração e Programa da Ação de Viena, e, em seguida, a Lei nº 9.299, de 23 de setembro de 1996, os quais permitiram a transferência de competência da Justiça Militar à justiça de direito comum para o julgamento de policiais militares que cometeram crimes voluntários contra a vida de civis⁴.

A Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, voltou à cena jurídica brasileira em agosto de 2008, quando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153-6), solicitando a declaração de que a Lei de Anistia não incluiria crimes praticados por agentes da ditadura, entre eles, tortura, desaparecimentos e homicídios. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido da OAB, por maioria de sete a dois. Entretanto, essa discussão pôde ser continuada no seio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte de São José). Pela primeira vez, ela foi motivada a pronunciar-se sobre violações ocorridas durante a ditadura militar brasileira, graças ao caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*⁵.

Em 18 de novembro de 2011, o Brasil dá um passo à frente (e outro atrás) no que se refere ao afrontamento de seu passado. No mesmo dia, duas leis são promulgadas: a Lei 12.527 e a Lei 12.528. Ambas estavam sendo aguardadas há muito tempo; entretanto, a Lei 12.528 parece ter sido melhor recebida que a outra. A primeira cria a Comissão da Verdade e a segunda, possibilita a abertura dos arquivos secretos. Essas promulgações, em tese, não seriam ruins, salvo o fato de ter se outorgado um prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período, para o efetivo acesso à informação.

4 Além disso, o Brasil reconheceu a competência da Corte IDH somente em 10 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo n.89/98, seis anos depois de sua adesão à CADH, que ocorreu em 9 de julho de 1992.

5 Corte IDH, *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, 24 de novembro de 2010.

No Uruguai, no mês de dezembro de 1986, face à pressão ainda muito forte dos setores militares, o Presidente Sanguinetti enviou ao Parlamento um projeto de lei sobre a caducidade da pretensão do Estado em punir os culpados por crimes cometidos durante a ditadura no país. Aprovada em 22 de dezembro de 1986, a Lei n.15.848, chamada *Lei de Caducidad*, era mais um estatuto de limitações do que propriamente uma lei de anistia. Ela proclamava que o poder do Estado em punir os oficiais do exército ou das forças policiais, por crimes cometidos antes de 1º de março de 1985, teria expirado. Isso significa uma previsão de anistia completa a todos os membros das forças armadas e de segurança envolvidos em violações de direitos humanos durante o período de 1962 a 1985.

As famílias das pessoas vítimas de desaparecimentos forçados e de atos de tortura, organizadas em um forte grupo composto de amigos e advogados especializados em direitos humanos, começaram a trabalhar contra a Lei de Caducidade em fevereiro de 1987. Em 2 de maio de 1988, a Corte Suprema emitiu um parecer não favorável; contudo, a população conseguiu reunir 634.702 assinaturas e solicitar um referendo que ocorreu em 16 de abril de 1989, mobilizando 80% da população. O resultado não foi totalmente positivo a essas famílias: 57,5% dos votos aprovaram a lei. A sociedade uruguaia se expressou, dessa forma, pela reconciliação sem justiça.

Entretanto, a discussão não se restringiu às fronteiras nacionais. Em 1992, a Comissão IDH declarou, em seu Relatório 29/92⁶, que a Lei de Caducidade violava a DADDH e a CADH pois ela objetivava encerrar todos os julgamentos penais de antigas violações a direitos humanos e assim “*cerró toda posibilidad jurídica de una investigación judicial seria e imparcial destinada a comprobar los delitos denunciados e identificar a sus autores, cómplices y encubridores*”⁷. Malgrado a

6 Comissão IDH, Relatório 29/92, CASOS 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 y 10.375, Uruguai, 2 de outubro de 1992, §VII.

7 Comissão IDH, Relatório 29/92, idem, § 35.

THEMIS

conclusão da Comissão, o Senado uruguaio só veio a anular a *Ley de Caducidad* em 12 de abril de 2011, vinte anos depois. E isto graças à organização da sociedade civil⁸ e a condenação do Uruguai pela Corte IDH no caso *Gelman* de fevereiro de 2011⁹. Neste caso, a Corte de São José afirmou que o Estado:

[...] debe garantizar que la Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado, al carecer de efectos por su incompatibilidad con la Convención Americana y la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, en cuanto puede impedir u obstaculizar la investigación y eventual sanción de los responsables de graves violaciones de derechos humanos, no vuelva a representar un obstáculo para la investigación de los hechos materia de autos y para la identificación y, si procede, sanción de los responsables de los mismos¹⁰.

Partindo para o outro lado da Cordilheira dos Andes, a ditadura chilena de Pinochet assinou o Decreto n. 2.191, de 19 de abril de 1978, que concedeu a anistia a membros do exército e das forças de segurança, bem como permitiu que a *Junta* e seus agentes se beneficiassem de uma total impunidade. Essa anistia foi confirmada em 1990 pela Corte Suprema do Chile, que decidiu pela validade da norma. Todavia, desde 2004, há uma nova tese que permite afastar a aplicação do Decreto n. 2.191, graças ao caso do sequestro de um militante do *Movimiento de la Izquierda Revolucionaria* (MIR), apreciado em 28 de maio de 2004 pela Corte Suprema do Chile. Considerada como “fato histórico”¹¹, essa decisão confirma a tese construída pelo juiz Juan Guzmán Tapia, que entende que os desaparecimentos

8 Sobretudo a *Coordinadora Nacional por la Nulidad de la Ley de Caducidad*, que reúne dezenas de organizações sociais e de defesa de direitos humanos.

9 Corte IDH, *Gelman vs. Uruguai*, de 24 de fevereiro de 2011.

10 Corte IDH, *Gelman vs. Uruguai*, idem, § 312. 11.

11 BBC Mundo, *Fallo histórico en Chile*, de 17 de novembro de 2004. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin_america/newsid_4021000/4021207.stm. Acesso em 08 out. 2011.

forçados ocorridos durante a ditadura chilena são considerados como crimes contínuos e não imediatos, visto que os corpos das vítimas não são encontrados. Dessa forma, é possível negar o uso da Lei de Anistia chilena¹².

Um pouco mais ao norte, o Congresso peruano aprovou sua Lei de Anistia em 14 de junho de 1995 (Lei n. 26.479) que concedia anistia geral aos funcionários militares, da polícia e civis que estivessem em face de uma denúncia, uma investigação, uma acusação criminal, uma prova ou convicção, devido a crimes comuns ou militares cometidos entre 1980 e a data da promulgação de tal lei. O artigo 6º dessa Lei, enfatizando seus objetivos, eliminava qualquer possibilidade de investigação¹³.

Quando se começou a não mais utilizar as previsões da dita lei, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, o Congresso promulgou também em 1995 a Lei n.26.492, objetivando a interpretação da Lei de Anistia e a obrigatoriedade de sua aplicação. Os seus artigos 2º e 3º deixam claros tais objetivos: impedir as revisões judiciais com o argumento de que somente o Congresso pode conceder Anistia e a obrigatoriedade da lei, respectivamente¹⁴.

12 Tapia, Juan Guzmán. El Clarín, em 10 de fevereiro de 2007, Disponível em: http://www.elclarin.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=5575&Itemid=44. Acesso em 08 out. 2011.

13 Peru, Lei n° 26.479, artigo 6º: “*Los hechos o delitos comprendidos en la presente amnistía, así como los sobreseimientos definitivos y las absoluciones, no son susceptibles de investigación, pesquisa o sumario; quedando, todos los casos judiciales, en trámite o en ejecución, archivados definitivamente*”.

14 Peru, Lei 26.492, artigo 2º: “*Precísase que dicha amnistía, en cuanto es un derecho de gracia cuya concesión corresponde exclusivamente al Congreso, de conformidad con lo dispuesto en el inciso 6o. del artículo 102o de la Constitución Política, no es revisable en sede judicial*” e Artigo 3º, Lei 26492: “*Interprétase el artículo 1o de la Ley No 26479 en el sentido que la amnistía general que se concede es de obligatoria aplicación por los Organos Jurisdiccionales y alcanza a todos los hechos derivados u originados con ocasión o como consecuencia de la lucha contra el terrorismo cometidos en forma individual o en grupo desde el mes de mayo de 1980 hasta el 14 de Junio de 1995, sin importar que el personal militar, policial o civil involucrado, se encuentre o no denunciado, investigado, sujeto a proceso penal o condenado; quedando todos los casos judiciales en trámite o en ejecución archivados definitivamente de conformidad con el artículo 6o de la Ley precitada*”.

THEMIS

Em 2006, houve, enfim, a mudança do entendimento jurisprudencial. Elizabeth Salmon¹⁵ observa que isto não se deu pela iniciativa do Estado, mas por pressão da Corte IDH, através da sua decisão quanto ao caso *La Cantuta*¹⁶.

Partindo para a América Central, podemos comentar o caso de El Salvador¹⁷, que fez parte do grupo de países que assinaram os Acordos Esquipulas II¹⁸ – processo de paz ocorrido nesta parte do continente e que concedeu uma anistia incondicional e forjada. Os Decretos n.805, promulgado em 27 de outubro de 1987¹⁹ e n° 486, de 20 de março de 1993²⁰, concederam anistia a todos os acusados em participar de crimes políticos ou de crimes comuns relacionados a estes, cometidos antes de 1° de janeiro de 1992, quando o número de autores não era mais do que poucas dezenas. Esses decretos foram vistos como uma anistia que forjou os crimes ligados a todos os atos armados e cometidos por uma pessoa, não importando de qual setor ela fosse originária.

Eles foram postos em questão nos casos apresentados à Corte IDH desde o início dos anos 2000. Primeiramente, no caso *de las Hermanas Serrano Cruz*, de

15 Salmon, Elizabeth. Reflections of international humanitarian law and transitional justice, IRRC, v. 88, n. 862, p.336, junho de 2006.

16 Corte IDH, *La Cantuta vs. Peru*, de 29 de novembro de 2006.

17 Países como Guatemala, Honduras, Nicarágua e Costa Rica também promulgaram leis semelhantes.

18 Em 24 e 25 de maio de 1986, os cinco presidentes da América Central, reunidos em Esquipulas, assinaram a Declaração de Esquipulas (igualmente conhecida como Esquipulas I). Esta declaração, histórica para a região, lançou o processo de paz que chegaria um ano mais tarde, em 7 de agosto de 1987, aos Acordos de Paz de Esquipulas (Esquipulas II) que marcaram o início de uma longa caminhada em direção à paz nesta parte do continente americano. Disponível em: http://www.sieca.org.gt/publico/Reuniones_Presidentes/ii/acuerdo.htm. Acesso em 7 de outubro de 2011.

19 El Salvador, Decreto n° 805, “Ley de Amnistía para el Llogro de la Reconciliación Nacional”, de 27 de outubro de 1987.

20 El Salvador, Decreto n° 486 “Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz”, de 20 de março de 1993.

1º de março de 2005²¹ e em seguida no caso *de las Masacres de El Mozote y lugares aledaños*, de 1º de dezembro de 2011²². Neste, a Corte de San José relembra que:

[...] [d]ada su manifiesta incompatibilidad con la Convención Americana, las disposiciones de la Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz que impiden la investigación y sanción de las graves violaciones a los derechos humanos sucedidas en [aquel] caso carecen de efectos jurídicos y, en consecuencia, no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de [esos] hechos [...] y la identificación, juzgamiento y el castigo de los responsables, ni pueden tener igual o similar impacto respecto de otros casos de graves violaciones de derechos humanos reconocidos en la Convención Americana que puedan haber ocurrido durante el conflicto armado en El Salvador²³.

A Corte solicitou ao Estado salvarenho que dita lei não podia representar mais um obstáculo para a investigação nem para a identificação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis.

O resultado da presença das leis de anistia no ordenamento jurídico desses países é um julgamento não satisfatório dos indivíduos que cometeram graves violações a direitos humanos durante os regimes ditatoriais. No entanto, a tutela a esses direitos pode ainda ser buscada, junto aos órgãos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, pelos indivíduos originários dos países americanos, nos quais a CADH foi ratificada (por exemplo a Venezuela). Nessa perspectiva, as vítimas ou, na maior parte das vezes, seus familiares solicitam à Comissão IDH a condenação de seus Estados respectivos, baseada, sobretudo, na violação ao seu direito, às garantias e à proteção judicial.

Verificadas as feridas que ainda estão abertas nas sociedades latino-americanas, assim como as consequentes dificuldades encontradas pelo sistema interamericano de tutela de direitos humanos, perguntamo-nos se estas duas esferas

21 Corte IDH, *Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*, de 1º de março de 2005.

22 Corte IDH, *Las Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*, de 1º de dezembro de 2011.

23 Corte IDH, *Las Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*, supra, § 296.

THEMIS

(os países e o sistema de proteção) encontraram, por fim, um ensinamento comum para ultrapassar estas difíceis heranças em direção à reconstrução da democracia.

3. A TRANSPOSIÇÃO DO PASSADO AUTORITÁRIO PELA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Afrontar as questões deixadas por um passado autoritário, distante ou mais recente, não é uma tarefa simples em sociedades que ainda estão no meio do percurso para chegar a uma plena democracia. Mesmo Estados, como o Brasil e a Argentina, muito desenvolvidos nesse sentido são ainda palco para essas discussões. Porém, tanto o sistema interamericano de proteção de direitos humanos quanto os sistemas nacionais dos países latino-americanos encontraram medidas em comum para ultrapassar esse passado autoritário, via a evolução da compreensão sobre as leis de anistia e uma efetiva justiça transicional com a busca pela verdade. Duas formas latentes do desenvolvimento da democracia nas duas esferas.

A percepção do sistema interamericano de direitos humanos sobre as leis de anistia desenvolve-se lentamente desde o início dos anos oitenta, em um momento de abertura à democracia em diversos países da América Latina. Assim, tais leis promulgadas para, muitas vezes, resguardar os responsáveis de graves violações a direitos humanos de um julgamento, motivaram a Comissão IDH a publicar vários relatórios desde 1981²⁴, bem como a Corte IDH a apreciar alguns casos²⁵.

24 Comissão IDH, *Informe sobre la situación de los derechos humanos en la República de Guatemala*, 1981, OEA/Ser.L/V/II.53, Doc. 21 rev. 2, de 13 de outubro de 1981, § 132; Relatório anual da Comissão IDH 1985-1986; Relatório anual da Comissão IDH 1992-1993, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, de 12 de março 1993, § 54; Relatório anual da Comissão IDH 1996, OEA/Ser.L/V/II.95, Doc. 7 rev, de 14 de março 1997, § 49; Informe n.1/99, Caso 10.480, El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, § 107; Informe nº 61/01, Caso 11.771, Chile, de 16 de abril de 2001, § 47.

25 Corte IDH, *Velasquez Rodríguez vs. Honduras*, de 29 de julho de 1988; *Castillo Paez vs. Peru*, de 27 de novembro de 1998. Série C N.43; *Barrios Altos vs. Peru*, de 14 de março de 2001, Série C N.75; *La Cantuta vs. Peru*, de 29 de novembro de 2006. Série C N.162; *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006; *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, Resolução de Medidas Provisórias, de 15 de julho de 2009.

A Comissão IDH concluiu que as leis de anistia violam o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção Interamericana pois “*la existencia de impedimentos fácticos o legales –tales como la expedición de leyes de amnistía— al acceso de información sobre los hechos y circunstancias que rodearon la violación de un derecho fundamental, y que impidan poner en marcha los recursos judiciales de la jurisdicción interna*”²⁶.

Assim, os Estados que buscaram pacificação e reconciliação nacional através das leis de anistia, deixariam desamparadas as vítimas de sérias violações a direitos humanos. Por conseguinte, tornaram ineficaz a sua obrigação - enquanto Estados partes à Convenção Interamericana - de respeitar os direitos e liberdades e o dever de adotar disposições de direitos prevista no artigo 1.1 e 2 da dita Convenção²⁷.

Da sua parte, a Corte IDH teve igualmente a oportunidade de construir uma rica jurisprudência sobre as leis de anistia. Como já vinha sendo anunciado pela Comissão IDH, a Corte concluiu, inicialmente e, sobretudo, com os casos *Velasquez Rodríguez* contra Honduras, *Castillo Paez* e *Barrios Altos*, os dois contra o Peru, que as leis de anistia violam numerosos direitos previstos na Convenção Interamericana²⁸.

A começar pelo direito às garantias e proteção judiciais previstos nos seus artigos 8 e 25. Nas suas palavras no caso *Barrios Altos*, a Corte concluiu que “*las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y*

26 Comissão IDH, Informe N.25/98, Casos 11.505, 11.532, 11.541, 11.546, 11.549, 11.569, 11.572, 11.573, 11.583, 11.585, 11.595, 11.652, 11.657, 11.675 y 11.705 (Chile), *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1998*, OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 6 rev., 16 abril 1999.

27 Comissão IDH, Informe Anual 1985-1986, pág. 204; Informe 28/92 (Argentina), Informe 29/92 (Uruguai) Informe Anual 1992-1993; Informe N.36/96, Caso 10.843 (Chile), Informe Anual 1996, párr. 49; Informe 1/99, caso 10.480 (El Salvador) Informe Anual 1998, párr. 107; Informe n.61/01, Caso 11.771, (Chile), de 16 de abril de 2001, § 47.

28 Corte IDH, *Velasquez Rodríguez vs. Honduras*, de 29 de julho de 1988; *Castillo Paez vs. Peru*, de 27 de novembro de 1998. Série C N.43; *Barrios Altos vs. Peru*, de 14 de março de 2001, Série C N.75.

THEMIS

las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez [...]; violaron el derecho a la protección judicial [...]”. Em seguida, a Corte de São José declarou que estas leis “*impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos [...] y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso*”. O Estado violaria assim a sua obrigação de respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção Interamericana, conforme o artigo 1.1 desta. Ademais, o Estado violaria o artigo 2 que prevê a obrigação de adequar o seu direito interno. Enfim, se ainda existia alguma dúvida, a Corte IDH insistiu no fato de que as leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Interamericana e carecem assim de efeitos jurídicos²⁹.

A partir de 2006, com os casos *Almonacid Arellano e outros* contra Chile, *La Cantuta* contra Peru, *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)* contra Brasil e *Gelman* contra Uruguai a Corte de São José evolui sua jurisprudência³⁰. Mais especificamente com a decisão *Almonacid Arellano e outros* contra Chile, a Corte IDH adotou uma reflexão importante sobre os crimes cometidos no contexto dos regimes autoritários vividos pelos países latino-americanos. Pela primeira vez, a Corte verificou que esses crimes podiam ser comparados a crimes contra a humanidade, caso eles fossem cometidos em um contexto de prática sistemática, resultado de um sistema político baseado no terror e na perseguição, e conforme as políticas do governo³¹.

Além disso, no caso *La Cantuta* contra Peru, o juiz Sergio Garcia Ramirez observou em seu voto que a Corte estabeleceu o que ele chama de “critério

29 Corte IDH, *Barrios Altos supra*, § 42.

30 Corte IDH, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006; *La Cantuta vs. Peru*, de 29 de novembro de 2006, Série C N.162; *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, Resolução de Medidas Provisórias, de 15 de julho de 2009. Nos dias 20 e 21 de maio de 2010, durante seu LXXXVII período de sessões ordinárias, ocorreu a audiência pública com as alegadas vítimas, seus representantes, suas testemunhas, a Comissão IDH e o Estado; *Gelman vs. Uruguai* de 24 de fevereiro de 2011.

31 Corte IDH, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op. cit., § 129 e § 26 do voto do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.

interamericano sobre as autoanistias”. A partir desse critério, uma importante inovação se configura atualmente em uma garantia cada vez mais conhecida, admitida e aplicada no sistema de proteção de direitos humanos. O critério da Corte se baseou sobre três princípios: primeiro, a validade dos deveres de respeito e de garantia estabelecidos no artigo 1º da CADH, a despeito dos obstáculos de direito interno que poderiam impedir a conclusão necessária destas obrigações assumidas pelo Estado, no exercício da sua soberania; segundo, o fim da impunidade para os crimes de grande gravidade – as graves violações a direitos humanos – que poderiam estar na origem destes obstáculos; e, enfim, o terceiro princípio é o dever do Estado de introduzir no seu regulamento interno disposições necessárias para conquistar a validade dos deveres mencionados e o fim da impunidade, conforme previsto no artigo 2º da CADH³².

Assim, para promover a justiça, a paz e a reconciliação, os governos e as sociedades civis trazem respostas judiciais e não judiciais às violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário. O objetivo é, por fim, obter uma justiça compreensiva e extensiva chamada “justiça transicional”. A escolha quanto à forma de administrar esses períodos de transição (de um regime autoritário a uma sociedade democrática) está intimamente ligada ao desejo de reconhecer (recordar-se das violências ou esquecê-las) ou de acertar as contas (impor ou não sanções às pessoas responsáveis). O universo, do qual esses dois problemas são limítrofes, comporta então diversas medidas como as perseguições contra os culpados individuais, o acordo de reparações às vítimas (ou às suas famílias) de violências apoiadas pelo Estado, o estabelecimento de iniciativas de busca da verdade sobre as violências ocorridas, a reforma das instituições (como a polícia e os tribunais) e a exclusão dos culpados de postos de influência³³. Essas abordagens são cada vez mais utilizadas no seio das sociedades interamericanas do pós-ditaduras militares.

32 Corte IDH, *La Cantuta vs. Peru*, *op. cit.*, § 2 do Votodo juiz Sergio Garcia Ramirez.

33 OLSON, Laura M. « Réveiller le dragon qui dort ? Questions de justice transitionnelle : répression pénale ou amnistie ? », *IRRC*, june 2006, vol. 88, 2006, p. 278.

THEMIS

O antigo Comissário de direitos humanos junto ao Conselho da Europa, Thomas Hammarberg, fazendo referência a leis de anistia de países europeus afirmou que “*Os países que passam de um regime totalitário a uma democracia autêntica têm contas a acertar com o passado. É necessário, certamente, traduzir em justiça os autores de graves violações a direitos humanos [...]*”.³⁴

Entretanto, é sempre importante colocar em evidência que as medidas tomadas por esses dois tipos de sociedades para ultrapassar esses passados autoritários e reconstruir suas democracias foram - e ainda são - assuntos delicados, tendo em vista que a “descoberta deste passado é indispensável, mas ela acontece em um clima de suspeita e de amargura, de vergonha e de dor”³⁵.

Diversas pessoas associam a reconciliação ao perdão e ao esquecimento (“não acorde o dragão que dorme”, diz Laura Olson no título da obra³⁶); no entanto, outras têm o entendimento oposto. Todavia, é inegável que não exista modelo universal único de reconciliação, não somente pelo fato dos diversos contextos, mas, também, por causa de diferentes interpretações; por exemplo, se seu objetivo for o de conquistar uma reconciliação individual ou nacional política. A reconciliação, enquanto objetivo, deve ser elaborada e não imposta. O conhecimento da informação é indispensável à reconciliação, pois a vítima deve saber o que ela perdoa. Assim, a verdade parece ser um ingrediente necessário à reconciliação³⁷.

Entre todas essas possibilidades, as sociedades interamericanas, apoiadas pelo sistema regional de proteção de direitos humanos, escolheram diferentes

34 Hammarberg, Thomas. Point de Vue du Commissaire des droits de l’homme du Conseil de l’Europe, 2007. Disponível em http://www.coe.int/t/commissioner/viewpoints/070319_FR.asp. Acesso em: 07 out. 2011. (Tradução livre).

35 Courier international, n° 752, 31 mars au 6 avril, 2005.

36 Laura Olson cita Tina Rosenberg (Dealing with the Past: Truth and Reconciliation in South Africa, Levy & Scheffer, 1991): “Diversos governos e alguns indivíduos declararam que virar a página do passado é o melhor meio de não perturbar um delicado processo de transição ou de não encontrar uma antiga ditadura. Esta atitude é fundada sobre o princípio de que se um dragão dorme, é melhor não acordá-lo” (tradução livre). Olson, Laura, op. cit., p. 276.

37 *Idem*, p. 278.

métodos para recuperarem-se das feridas deixadas pelos regimes autoritários, buscando a reconstrução da democracia. Todavia, o que marca como ensinamento comum entre as diferentes sociedades é o desejo de por um termo à impunidade através do estabelecimento da verdade.

4. A RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA E A VERDADE

No curso dos anos, a comunidade internacional criou dois tipos de instituições para enfrentar as violações a direitos humanos: as cortes internacionais de direitos humanos (como a Corte Europeia e a Corte Interamericana) e as cortes internacionais penais. Não obstante, nas últimas décadas, emergiram algumas instituições híbridas, geralmente conhecidas como “Comissões da Verdade”. Estas comissões foram mais difundidas, sobretudo na América Latina. Por causa das ditaduras militares e suas leis de autoanistia³⁸, muitas informações ainda são desconhecidas. As Comissões da Verdade desenvolveram um papel essencial na tutela aos direitos humanos no continente³⁹.

As Comissões da Verdade são adotadas em dois contextos específicos, seja nos Estados em que houve uma mudança de regime, isto é, de um poder autoritário ou militar para uma democracia (como em El Salvador, na Argentina, no Chile, etc), seja nos Estados que sofreram conflitos civis ou étnicos, como na Guatemala e na Colômbia⁴⁰. Abaixo, daremos alguns exemplos.

38 Ainda, Laura OLSON afirma que se os “Estados devem perseguir os autores destas infrações, lhe é proibido adotar leis de anistia para estes atos. Entretanto, se há um dever mínimo de ‘acertar as contas’ em relação a atos de caráter não penal, seus autores poderiam ser solicitados a comparecer frente a instâncias civis, como uma comissão da verdade, ou ser submetidos a leis de lustração ou a mecanismos semelhantes, sem que o Estado viole uma obrigação jurídica internacional particular”, Laura OLSON, op. cit., p. 280.

39 Para informações mais aprofundadas, ver *Truth Commissions: a Comparative Assessment*, estudo publicado pelo Human Rights Program da Harvard Law School, em 1997.

40 Parlevliet, Michelle. Considering Truth. Dealing with a Legacy of Gross Human Rights Violations, NQHR, v. 16, n. 2, 1998, p. 141.

THEMIS

Na Argentina, em 1983, foi criada a Conadep – *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Trata-se de uma comissão da verdade que tem por objetivo investigar o destino das vítimas de desaparecimento forçado e de outras violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar de 1976 a 1983.

No Uruguai, a *Comisión para la Paz* foi criada em em 9 de agosto de 2000 e manteve suas funções até 30 de agosto de 2002. Tratava-se de uma comissão cuja missão era de preservar a memória histórica do país e consolidar a pacificação nacional selando definitivamente a paz entre os uruguaios.

No Paraguai, a *Comisión de Verdad y Justicia* foi estabelecida em 16 de outubro de 2003. Ela foi encarregada de investigar sobre os fatos que constituíram ou poderiam ter constituído violações aos direitos humanos cometidas pelos agentes estatais ou de órgãos pré-estatais entre maio de 1954 e outubro de 2003. Além disso, ela deveria realizar recomendações sobre a adoção de medidas visando impedir que os fatos se reproduzissem. Um relatório final, intitulado *Anivé Haguã Oiko* (“Nunca mais”) foi entregue aos representantes dos três poderes paraguaios em 2008. Em vista de conservar a documentação, de divulgar este relatório e de aplicar as recomendações nele formuladas, o Defensor do Povo criou a *Dirección general de verdad, justicia y reparación*.

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade é a mais recente entre as outras comissões dos países sul americanos. Embora a forte demanda da sociedade civil desde há muito tempo, foi somente em 2011 que a comissão foi criada e isto graças à Corte IDH que condenou o Estado brasileiro no caso *Gomes Lund e outros* em 2010. Esta comissão tem por missão de investigar as violações aos direitos humanos ocorridas entre setembro de 1946 e outubro de 1988 a fim de tornar efetivo o direito à memória e à verdade histórica e de promover a reconciliação nacional.

No entanto, não importa como seja a composição das Comissões da Verdade, elas terão sempre as mesmas características em comum: têm origem *ad hoc*, interessam-se pelos abusos, são centradas no passado, são temporárias, são

instituídas pelo governo ou pela oposição de diversos setores do país e permitem mais um acesso ao reconhecimento da verdade do que a sua descoberta⁴¹.

Laura Olson⁴², citando Louis Joinet, relator da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Relatório intitulado “*Question de l’impunité des auteurs des violations des droits de l’homme*”⁴³, afirmou que a impunidade é inaceitável não somente porque ela está em contradição com a própria ideia de justiça, mas também porque ela é contrária ao respeito aos direitos mais fundamentais das vítimas. Joinet define para as vítimas um “direito de saber”, um “direito à justiça” e um “direito à reparação” e, conforme sua interpretação, estes direitos exigem dos Estados a adoção de diversas medidas, a fim de esclarecer a verdade, de lutar contra a impunidade e de garantir que as violações não se repitam mais. O “direito de saber” não é somente um direito fundamental para as vítimas individualmente, mas é também um direito coletivo que “encontra sua origem na história para evitar que, no futuro, as violações se reproduzam”. Em contrapartida, o Estado é encarregado do “direito à memória”, a fim de se armar contra essas mudanças de direção da história que têm por nome “revisão”. Efetivamente, o conhecimento de um povo sobre a história de sua opressão faz parte de seu patrimônio e assim deve ser preservado. O “direito à justiça” compreende o direito de cada vítima a um recurso justo e eficaz.

A ideia do “direito de saber”, fundada pelo relator Joinet, recebe um direito correspondente no seio do sistema interamericano de tutela de direitos humanos bastante utilizado. O “direito à verdade” consiste no direito às vítimas de conhecer os detalhes das violações ocorridas (os eventos, os lugares, etc) junto do Estado.

41 Apesar da Lei 9.140, de 1995 obrigar o Estado a reconhecer sua responsabilidade pela morte de opositores ao regime ditatorial, o Brasil somente criou a Comissão da Verdade em 2011 graças à Lei 12.528 de 2011.

42 OLSON, Laura Op. cit., p. 283.

43 Relatório final estabelecido de acordo com a aplicação da decisão 1996/119 da Sub-comissão luta contra as medidas discriminatórias e a proteção das minorias, ONU, E/CN.4/Sub.2/1997/20. Genebra: 1997.

THEMIS

Este direito não termina com a obtenção de uma condenação em espécie, mas com toda a indenização, compreendendo o direito à justiça e a conhecer a verdade. Por “vítima”, entende-se as vítimas, suas famílias e toda a sociedade também; razão pela qual o direito à verdade é concebido como um direito coletivo⁴⁴.

Além disto, segundo Michel Frühling, Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos na Colômbia, o direito à verdade é um bem jurídico inalienável. É um direito ao qual a pessoa não pode renunciar. O Alto Comissário observa que o direito à verdade das vítimas reflete o dever de conceder as garantias para que tal direito seja efetivo. Ele atenta também que a verdade, a justiça e a reparação são bens eminentes de toda sociedade fundada sobre as bases de um ordenamento justo e de coexistência pacífica. Entre esses três bens, há fortes laços de conexão e de interdependência. Não é possível chegar à justiça sem a verdade; assim como chegar à reparação sem a justiça⁴⁵.

Além da preservação da memória por esses meios, o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, por um lado, estabeleceu novas legislações em favor da restauração e do fortalecimento da democracia e, por outro lado, através da Corte de São José, pronunciou-se sobre o tema em diversos casos. No que se refere à sua legislação, podemos citar, enquanto documento com força vinculante, a *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, de 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará), que torna mais fácil o acesso das vítimas às informações e, conseqüentemente, à verdade, e, enquanto texto não vinculante, a OEA adotou a Resolução sobre o Direito à Verdade, de 5 de junho de 2007⁴⁶, que “reconhece a importância de respeitar e garantir o direito à

44 Sobre o direito à verdade no Direito Internacional, ver NAQVI, Yasmin. El derecho a la verdad en el derecho internacional: ¿realidad o ficción? *Revue de la Croix Rouge*. n.º. 862, junho de 2006.

45 Frühling, Michael. Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparacion, Conferência internacional - La Corte Penal Internacional: instrumento de paz para Colômbia, Bogotá, D.C. 16 de setembro de 2003.

46 Organização dos Estados Americanos. Resolução “Direito à Verdade”, aprovada pela 4ª seção plenária, de 5 de junho de 2007, OEA, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07). Washington: 2007.

verdade, a fim de contribuir para acabar com a impunidade e promover e proteger os direitos humanos”⁴⁷.

A Comissão e a Corte interamericanas também reagiram em relação ao direito à verdade. No seu relatório sobre o processo de desmobilização dos paramilitares na Colômbia, a Comissão IDH afirmou que as sociedades afetadas pela violência têm, em seu todo, o irrenunciável direito de conhecer a verdade do fato ocorrido assim como as razões e circunstâncias nas quais os delitos foram cometidos a fim de evitar que esses fatos voltem a ocorrer futuramente⁴⁸.

No que se refere à sua jurisprudência, a Corte IDH expressou-se sobre o direito à verdade em diversas ocasiões⁴⁹. Ela conclui que o direito à verdade “*se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos y el juzgamiento de los responsables conforme a los parámetros de los artículos 8 y 25 de la Convención*”⁵⁰.

Enfim, a verdade como valor e, às vezes, como direito é tomada em um sentido muito vasto no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Uma vez que a verdade esclarece a História, ela a descobre, preserva-a, torna-a acessível à população e cria espaços de discussão. Esse sistema de proteção fez sua escolha: a verdade em vez do esquecimento. Para tanto, respeitando os direitos e os princípios mais preciosos, como o direito à vida, às garantias processuais, às liberdades e, sobretudo, à liberdade de expressão e à democracia.

47 Organização dos Estados Americanos. Resolução “Direito à Verdade”, op. cit. §1º: “*Reconocer la importancia de respetar y garantizar el derecho a la verdad para contribuir a acabar con la impunidad y promover y proteger los derechos humanos.*”

48 Comissão IDH, Informe sobre el proceso de desmovilización en Colombia, OEA/Ser.L/V/II.120, Doc. 60, 13 de dezembro de 2004, § 32 (tradução livre do autor).

49 Corte IDH, *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*, de 29 de julho de 1988; *Castillo Paez vs. Peru*, de 27 de novembro de 1998; *Bamaca Velasquez vs. Guatemala*, de 25 de novembro de 2000; *Chumbipuna Aguirre e outros vs. Peru*, de 14 de março de 2000; *Carpio Nicolle vs. Guatemala*, de 22 de novembro de 2004.

50 Corte IDH, *Bamaca Velasquez vs. Guatemala*, supra, § 201.

THEMIS

5. A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA COMO MEIO DE DESCOBRIR A VERDADE

Na América Latina, então, optou-se pela ideia de “iluminar” o passado com a descoberta da verdade. Além das realizações do sistema interamericano, mesmo no seio dos países houve uma organização em vista de não se esquecer o passado, através dos governos ou da sociedade civil. Assim, os lugares de memória são numerosos (mesmo que os acontecimentos sejam ainda bastante recentes).

Na Argentina, mais precisamente em Buenos Aires, em 2004, a *Escuela de Mecánica de la Armada – ESMA*, centro de detenção clandestino durante a ditadura, foi transformada em Espaço para a Memória e a Promoção dos Direitos Humanos, e, em 2008, tornou-se sede do Instituto de Políticas Públicas do Mercosul. Em 2003, a *Fundación Memoria Histórica Social Argentina*, com o apoio da Cidade de Buenos Aires, criou um espaço de memória e reflexão chamado *Paseo de los Derechos Humanos*- um bosque em homenagem às vítimas da opressão militar. O Movimento *Abuelas de la Plaza de Mayo* tornou-se quase que uma instituição no país: todas as quintas-feiras, desde o final da Ditadura, as avós se reuniam para pressionar o governo a adotar medidas em relação aos netos desaparecidos. Esse movimento perdeu o sentido em 2006, quando o governo democrático se mostrou a favor do tema. Em Córdoba, o centro clandestino de detenção mais polêmico do país, *La Perla*, tornou-se também local de memória.

No Chile, o estádio mais importante de Santiago, *Estadio Nacional*, que foi palco de detenções clandestinas, tornou-se, em 2008, um local de memória e homenagem, assim como o *Cementerio General de Santiago* que, desde 1994, abriga o *Museo Abierto*, grande memorial onde estão gravados os nomes de todas as pessoas detidas, desaparecidas ou executadas. No vilarejo de Piságuia, região portuária no norte do país, onde esteve instalado um campo de concentração e de detenção ilegal⁵¹ com cerca de 2.500 pessoas, entre 1973 e 1974, supõe-se que centenas de corpos estão sob as águas e outros ainda em valas comuns.

51 Em outros regimes, o vilarejo fora tomado como centro de detenção de homossexuais e comunistas.

No Uruguai, foi inaugurado em 2001, no Cerro de Montevideo, um memorial chamado *Memorial de los Desaparecidos*, composto de duas grandes placas de vidro nas quais estão gravados os nomes de todos os desaparecidos. Em 2007, o prefeito de Montevideu e a *Asociación Civil Memoria de la Resistencia 1973-1985* abriram as portas de um segundo local de memória, o *Centro Cultural y Museo de la Memoria* – MUME⁵².

No Brasil, apesar da violência do regime dos *anos de chumbo*, não é muito evidente encontrar locais de memória. A sociedade civil se organiza, certamente, mas os governos democráticos caminham muito lentamente em direção a um completo esclarecimento da verdade⁵³. Há entretanto nas cidades de São Paulo, Porto Alegre e Recife um mapeamento dos lugares relacionados à ditadura no país⁵⁴.

A ideia de “iluminar” o passado não se dá somente com iniciativas individuais de cada Estado. O Mercosul, grupo de integração econômica regional no qual grande parte dos países sul-americanos são membros plenos (Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai, Venezuela e, em breve, Bolívia) enquanto que o restante dos países são associados, através de dois de seus organismos, também trabalha para que o passado ligado às ditaduras militares não seja esquecido. Desde 2007 a Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos desde grupo de integração decidiu colocar em sua pauta de trabalho, a Comissão permanente verdade, memória e justiça. Ela tem como objetivo inicial de ser um local de trocas de experiências, de informações e de cooperação entre esses países. Paralelamente, desde 2010, o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos adotou como um de seus quatro eixos prioritários a questão das políticas de memória, de justiça e de reparação de graves violações de direitos humanos. Estes dois atores cooperam em vários

52 Em 1996, um período da ditadura uruguaia foi exibido no filme “Tupamaros”, produção alemã-uruguaia de Heidi Specogna e Rainer Hoffman.

53 No Brasil, em 29 de agosto de 2008, a Secretaria de Direitos Humanos lançou o livro “Direito à Memória e à Verdade”, que narra os onze anos de trabalho da Comissão Especial Mortos e Desaparecidos Políticos. Trata-se de um documento oficial e inédito no qual o governo brasileiro explicita a ditadura militar de 1964 pela ótica das vítimas.

54 Ver em <http://www.cartografiasdaditadura.org.br/outras-memorias/> acessado em 24 de abril de 2016.

THEMIS

projetos, como o estudo “Princípios fundamentais para as políticas públicas sobre os sítios de memória” apresentado em 2012; a base de dados chamada Acervo Documental Condor, com mais de 219 fundos documentais dos países da região implicados na Operação Condor e disponível no sítio eletrônico do Instituto desde 2013, e o Memorial dedicado às vítimas desta operação situado em Porto Alegre.

6. CONCLUSÃO

A comissões da verdade que investigam sobre as violações cometidas durante as ditaduras militares estão hoje presentes em quase todos os países do sub-continente americano. O que demonstra a mudança na percepção que ocorreu depois da renovação da democracia nestes países entre os anos 1980 e 1990: se antes os direitos humanos eram uma ferramenta contra os Estados, hoje são esses Estados que utilizam dessa mesma ferramenta para conceber as suas políticas nacionais. Esta mudança se dá em grande parte aos sistemas regional e universal de proteção de direitos humanos.

Precisamente o sistema interamericano já adquiriu certa solidez e maturidade em relação a seus princípios e respeito pelos Estados que aceitaram sua competência. Muitos dos assuntos, que têm espaço para discussão no seu seio, são consequências ainda vivas das ditaduras militares: desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e torturas. O sistema, no seu conjunto, trabalha para que as sociedades conquistem cada vez mais o espírito democrático e para que o passado não mais se repita. Desde a “descoberta” do continente pelos europeus, a população americana viveu situações de intolerância por diversas vezes. Isso significa que o sistema interamericano de proteção de direitos humanos tomou a direção da proteção plena dos indivíduos e a promoção de seus direitos, distanciando-se o máximo possível dos novos abusos dos regimes autoritários.

Como diz o poeta chileno Andrés BIANQUE “¿Cuántas maneras hay de matar a un ser humano? Sólo una. ¡Olvidándolo!”⁵⁵.

55 BIANQUE, Andrés. Poesía en Luto, 2001, “Quantas maneiras há para matar um ser humano? Só uma. Esquecendo-o!” (tradução livre).

REFERÊNCIAS

BIANQUE, Andrés. **Poesía en Luto**, 2001.

FRÜHLING, Michael. Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparacion, **Conferência internacional - La Corte Penal Internacional: instrumento de paz para Colômbia**, Bogotá, D.C. 16 de setembro de 2003.

HAMMARBERG, Thomas. Point de Vue du Commissaire des droits de l'homme du Conseil de l'Europe, 2007. Disponível em http://www.coe.int/t/commissioner/viewpoints/070319_FR.asp. Acesso em: 7 out. 2011.

HUMAN RIGHTS PROGRAM DA HARVARD LAW SCHOOL. **Truth Commissions: a Comparative Assessment**, 1997.

NAQVI, Yasmin. El derecho a la verdad en el derecho internacional: ¿realidad o ficción? **Revue de la Croix Rouge**. n°. 862, junho de 2006.

OLSON, Laura M. « Réveiller le dragon qui dort ? Questions de justice transitionnelle : répression pénale ou amnistie ? », **IRRC**, june 2006, vol. 88, 2006, p. 275 – 294.

PARLEVLIET, Michelle. Considering Truth. Dealing with a Legacy of Gross Human Rights Violations, **NQHR**, v. 16, n. 2, 1998.

SALMON, Elizabeth. Reflections of international humanitarian law and transitional justice, **IRRC**, v. 88, n. 862, p.336, junho de 2006.

TAPIA, Juan Guzmán. **El Clarín**, em 10 de fevereiro de 2007, Disponível em: http://www.elclarin.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=5575&Itemid=44.

DATA DE RECEBIMENTO: 1/3/2017

DATA DE APROVAÇÃO: 20/3/2017